CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Caixa Postal 132
Fones: 0 xx 18 351-1214/351-2443 - fax 351-2442 - email: cmptal@femanet.com.br
19970-000 - Palmital - SP

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 523/23/1/2001
CM-PALMITAL
Sydney Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

Ao COMISSÕES DE: Justiça e Redação
C. M. Palmital, em 23/01/2001
José Antonio dos Santos Pimenta
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 35 /2001

PROIBE A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR NA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL E CÂMARA MUNICIPAL, SE PARENTE OU CONVIVENTE DAS AUTORIDADES MENCIONADAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, APROVA:-

Artigo 1º - Fica proibida a contratação, na Administração Pública Direta e Câmara Municipal, de Servidor para cargo de confiança demissível "ad nutum", desde que parente em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Artigo 2º - Fica proibida a contratação, na Administração Indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista) e Fundações, de Servidor para cargo de confiança demissível "ad nutum", desde que parente em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau, de seus Presidentes ou Diretores remunerados ou não, e das autoridades mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º - Excetuando os casos de concurso ou processo seletivo público, fica proibida a contratação, na Administração Indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista) e Fundações, de trabalhador sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), desde que parente em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau, de Diretores remunerados ou não, destas entidades e das autoridades mencionadas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 4º - A proibição de contratação se estende aos que sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem, convivem com as pessoas que ocupam os cargos referidos nos artigos anteriores.

Parágrafo único - A proibição de contratação se estende ainda aos parentes que convivem com as pessoas que ocupam os cargos referidos nos artigos anteriores, até o terceiro grau.

Artigo 5º - Quando da contratação de qualquer pessoa para exercer cargo demissível "ad nutum" ou sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), o responsável pelo expediente da Secretaria de Administração, do Setor de Pessoal da Câmara Municipal, das Autarquias, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das Fundações, exigirá declaração daquele que vai ser admitido ou contratado, de não incidência nas proibições desta Lei, sendo que em caso de falsidade, o declarante estará incurso nas sanções do artigo 299, do Código Penal.

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 132
Fones: 0 xx 18 351-1214/351-2443 - fax 351-2442 - email: cmptal@femanet.com.br
19970-000 - Palmital - SP

Parágrafo único - Verificada a falsidade da declaração, a admissão ou contratação será nula de pleno direito, caso em que, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, o responsável pelo expediente da Secretaria de Administração, do Setor de Pessoal da Câmara Municipal, das Autarquias, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das Fundações, comunicará o fato ao seu superior hierárquico, devendo ser encaminhado no mesmo prazo, cópias de toda a documentação ao Ministério Público, para a propositura das medidas cíveis e criminais que entender cabíveis.

Artigo 6º - O Servidor Municipal da Administração Direta e Câmara Municipal que deixar de exigir a declaração de que trata o artigo 5º desta Lei, estará sujeito às penas do Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 1° - O responsável pelo Setor de Pessoal das Empresas da Administração Indireta e Fundacional que deixar de exigir a declaração de que trata o artigo 5º desta Lei, será demitido por justa causa.

§ 2º - O Servidor Municipal da Administração Direta e da Câmara Municipal que aceitar declaração negativa sabendo-a falsa ou, não fizer as comunicações do parágrafo único, do artigo 5º, será considerado co-autor do delito e responsabilizado civilmente pela reparação do numerário despendido pelo erário municipal, independentemente da pena do Estatuto do Servidor Público Municipal que lhe for aplicada.

§ 3º - O responsável pelo Setor de Pessoal das Empresas da Administração Indireta e das Fundações que aceitar declaração negativa sabendo-a falsa ou, não fizer as comunicações do parágrafo único, do artigo 5º, será considerado co-autor do delito e responsabilizado civilmente pela reparação do numerário despendido pela empregadoras, independentemente da demissão por justa causa.

Artigo 7º - A proibição de contratação de parentes das autoridades enumeradas nos artigos 1º, 2º e 3º, e das pessoas enumeradas no artigo 4º e seu parágrafo único, para cargo de confiança demissível "ad nutum", não prevalece quando o contratado for Servidor Público Municipal Estável.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 03 de setembro de 2001.

Dr. GETÚLIO DUARTE
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 132
Fones: 0 xx 18 351-1214/351-2443 - fax 351-2442 - email: cmptal@femanet.com.br
19970-000 - Palmital - SP

JUSTIFICATIVA:

Nobres Pares.

Apresentamos o presente projeto de lei, que dispõe sobre o **Nepotismo** e que ora encaminhamos para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara, é resultante de estudos em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, com a finalidade de coibir essa prática tão usada no nosso País.

Nepotismo é definido no dicionário como: "Abuso de crédito em favor de parentes e amigos. Favoritismo, proteção escandalosa, filhotismo". Na política é o favoritismo de certos governantes aos seus parentes e familiares, facilitando-lhes a ascensão social, independente de suas aptidões.

O Artigo 37 da Constituição Federal diz o seguinte: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade..."

A moralidade é uma regra jurídica geral de proibição do nepotismo e se estende a todas as esferas públicas. A contratação de parentes ou correligionários é vista como uma forma de protecionismo, que prejudica pessoas capacitadas para ocupar cargos públicos.

A apresentação deste projeto fez-se necessária, tendo em vista que o nepotismo vem sendo implantado em muitas administrações públicas, especialmente nas municipais.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 03 de setembro de 2001.

Dr. GETÚLIO DUARTE
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 31
Fones: 0 xx 18 351-1214/351-2443 - fax 351-2442 - email: cmptal@femanet.com.br
19970-000 - Palmital - SP

Parecer:

Sr. Presidente:

A teor do artigo 101, inciso XII, da Lei Orgânica, compete ao Prefeito, "prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores".

Pela simples leitura, também não é difícil deduzir que a lei não faz nenhuma menção a ocupação de cargo por parente. Aliás, o próprio artigo 37 da Carta Magna veda qualquer discriminação,face ao princípio da moralidade.

Se isso não bastasse, referido Projeto também fere o artigo 5º da Carta Magna, já que pessoas com grau de parentesco de chefes de executivos, estariam impossibilitadas de contratação, fazendo com que aja distinção.

Assim, entendo que o projeto impõe restrição a contratação de pessoas, atribuição exclusiva do executivo, o que o torna inconstitucional.

É sub censura meu parecer

José Antonio Moreira
Assessor Jurídico